



Lei 1772/74

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1981-1974

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 71/74

INICIATIVA:

Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Dispõe sobre alteração à lei nº 1.186,
de 11 - 11 - 67 e dá outras providên -
cias.

AUTUAÇÃO

Aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e oitenta e (80) , autúo o
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 73 a 19 74

Presidente: Vereador Aylton Coelho Costa

Vice-Presidente: Vereador Laurindo Sasso

1º Secretário: Vereador Astor Dilen dos Santos

2º Secretário: Vereador José Antonio Dardengo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1974.....

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 71/74

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTORICO: DISPOE SOBRE ATRIBUIÇÕES A LEI Nº 1.186,
DE 11-11-67, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de
mil novecentos e setenta e quatro, autúo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem



Registro-ss. Autua-ss.

Sala das Secções

27/12/74

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1974.

Of. GP. nº 277/74.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Secções

27/12/74

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de V. Exa., para apreciação e votação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre alteração à Lei nº 1.186, de 11/11/67.

Rogamos, seja a matéria votada em regime de urgência urgentíssima.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de distinta consideração e apreço.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala das Secções

27/12/74
[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO.
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Aylton Coelho Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Nomeio membro (s) "ad_hoc" da COMISSÃO DE Finanças e Orçamento o (s) Vereador (s) *Jairacy Magalhães*

[Handwritten signature]
Sala das Secções 27/12/74
(Rubrica do Presidente)

Nomeio membro (s) "ad_hoc" da COMISSÃO DE Constituição e Justiça o (s) Vereador (s) *Rubens Soares da Silva*
Sala das Secções 27/12/74
[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

.../yc.

Comissão de Justiça

Ao Vereador

Laurindo Sasso

para relatar.

Sala das Comissões. 27/12/74

Jose Antonio Cardozo
(Presidente da Comissão)

Comissão de Finanças

Ao Vereador

JOSE A. DARDENGO

para relatar.

Sala das Comissões. 27/12/74

Sebastião Saugeda
(Presidente da Comissão)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 71 - 74

(Dispõe sobre alterações à Lei nº 1.186, de 11/11/67 e dá outras providências).

Art. 1º - O parágrafo 2º do Art. 69 da Lei nº 1.186, de 11/11/67, passa a ter a seguinte redação:

"O contribuinte que espontaneamente procurar a Prefeitura antes de procedimento fiscal objetivando sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, exceto quanto aos impostos Predial e Territorial Urbanos e as taxas que lhes acompanhem num só lançamento, simultaneamente em uma só guia de recolhimento.

Art. 2º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos por Decreto do Executivo para o recolhimento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos e as Taxas que os acompanhem no lançamento, simultaneamente, em uma só guia de recolhimento, sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

a) É passível de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido, por atraso de até 30 (trinta) dias do prazo previsto para o recolhimento;

b) É passível de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total a ser recolhido, por atraso de até 60 (sessenta) dias do prazo previsto para o recolhimento;

c) É passível de multa de 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recolhido, por atraso de mais de 60 (sessenta) dias do prazo previsto para o recolhimento

continua...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Fl. 2

Art. 3º - Os artigos 149 e seu parágrafo único, 153, 161 parágrafo único e 235, da Lei nº 1.186, de 11/11/67, passam a ter a seguinte redação:

Art. 149 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1,5% sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - Conceder-se-á redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno construído, nele residindo ou não o seu proprietário.

Art. 153 - O mínimo do Imposto Territorial Urbano será de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, não observado na redução de que trata o parágrafo único do art. 149.

Art. 161 - Parágrafo único - O mínimo do Imposto Predial será de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional.

Art. 235 - Pela prestação dos serviços de expedição de lançamentos e fornecimento de guias de recolhimento de tributos, numeração de prédios, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I) de expedição de lançamentos e fornecimento de guias de recolhimento de tributos;

II) de numeração de prédios;

III) de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

IV) de alinhamento e nivelamento;

V) de cemitério.

Parágrafo único - A taxa de que trata o item I será de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo regional.

segue...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - fl. 3

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do Art.159 da Lei nº 1.186, de 11/11/67.

Art. 5º - Ficam isentos dos tributos municipais e remidos de todos os débitos existentes até à data de publicação desta lei, todos os contribuintes, que fizerem, perante o órgão competente da Municipalidade e mediante aprovação do Prefeito, prova cabal de possuírem renda familiar abaixo de 2 (dois) salários mínimos regionais.

Art. 6º - Entende-se para os fins de aproveitamento dos benefícios desta lei, como renda familiar, aquela auferida pelo contribuinte, a qualquer título, somada às rendas auferidas pelos demais membros de sua família e dependentes, residentes do mesmo imóvel.

Art. 7º - Para a verificação das informações prestadas pelos contribuintes, o Prefeito determinará o procedimento de sindicâncias, que serão realizadas por funcionário do Quadro, que relatará, circunstanciadamente, sobre a situação econômico-financeira do beneficiário, apontando suas fontes de recursos e de sua família.

Art. 8º - Anualmente, o beneficiário desta lei fará nova prova de suas condições econômico-financeiras, até o mês de julho, a fim de evitar o lançamento no ano seguinte, requerendo novamente os favores desta lei.

Art. 9º - A renovação dos benefícios concedidos pelo art. 50 estará, pela mesma forma, sujeita às sindicâncias de que trata o artigo 7º.

Art.10º - O funcionário encarregado das sindicâncias, colherá declaração do beneficiário, assim como prestará as suas, sob as penas da lei, importando qualquer falsidade em crime, conforme o capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

segue...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fl.4

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 1974.

J U S T I F I C A T I V A

Há muito o município necessita de novo Código Tributário que lhe possibilite dinamização na arrecadação de sua receita, o que é, presentemente, objeto de estudo.

Entretanto, dada a exiguidade de tempo, o Executivo promoverá a remessa de Projeto de novo Código Tributário no próximo exercício financeiro, necessitando, porém, com mais urgência, visando os lançamentos dos impostos Predial e Territorial Urbanos para 1975, da revisão e emenda no CTM vigente, somente nos artigos mencionados neste Projeto de Lei, ainda no corrente ano, uma vez que a experiência tem demonstrado que a benevolência da atual legislação e a sua desatualização vem dificultando a arrecadação desses tributos, ainda possibilitando, pela fraqueza, as infrações por contribuintes contumazes, causando perda de receita à municipalidade e aumento de despesas em lançamentos e outras congêneres.

Também a elevação da alíquota do Imposto Territorial Urbano, de 0,5% (meio por cento) prênde-se à preocupação do Executivo em incentivar a construção em terrenos baldios, fato corroborado pela redução do imposto a recolher, em 50% (cinquenta por cento) proposta para aqueles que já construíram ou venham a construir, indistintamente.

Por último, cumpre-nos ressaltar que a isenção pretendida a partir do art. 5º se faz necessária, porquanto não são poucos os débitos que se nos apresentam nessa faixa de contribuintes assalariados e que invariavelmente permanecem inscritos em Dívida Ativa, sem solução, uma vez que efetivamente não possuem condições para solve-los, ocasionando, tais lançamentos, mais despesas para a municipalidade, ano após ano, além de se constituírem renda fantasma.

Assim, versando sobre matéria tributária indispensável à dinamização da arrecadação municipal, o Projeto de Lei é apresentado à apreciação dos Senhores Vereadores, esperando o Executivo merecer a aprovação dessa Casa na ratificação do elevado espírito de justiça e compreensão de seus honrados Membros.


Theodorico de Assis Ferrazo
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE Lei

Nº 71/74

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador José Antonio Dardengo

E M E N D A :

O artigo 149 do Projeto de Lei nº 71/74, oriundo do Executivo Municipal fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo - Conceder-se-á redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano àqueles que sejam proprietários de um único terreno construído exclusivamente para a sua residência.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1974.

José Antonio Dardengo

Sebastião Souza

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Nº 71/74

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador José Antonio Dardengo

PARECER SOBRE O PROJETO:

Aconselhamos, inicialmente, a Emenda anexa, destinada especialmente a proteger àqueles que sejam proprietários de um único terreno e nele construíram apenas a sua residência.

Julgamos de boa medida, também, a supressão do Artigo 4º, para que perdure a norma exposta no Diploma original (parágrafo único do Art. 159 da Lei nº 1.186, de 11.11.67) que protege especialmente o imóvel residencial não alugado.

No mais, somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei nos dispositivos não tocados.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1974.

José Antonio Dardengo
Sebastião Souza
[Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 7174

(Dispõe sobre alterações à Lei nº 1.186, de 11/11/67 e dá outras providências).

Art. 1º - O parágrafo 2º do Art. 69 da Lei nº 1.186, de 11/11/67, passa a ter a seguinte redação:

"O contribuinte que espontaneamente procurar a Prefeitura antes de procedimento fiscal objetivando sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, exceto quanto aos impostos Predial e Territorial Urbanos e as taxas que lhes acompanhem num só lançamento, simultaneamente em uma só guia de recolhimento.

Art. 2º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos por Decreto do Executivo para o recolhimento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos e as Taxas que os acompanhem no lançamento, simultaneamente, em uma só guia de recolhimento, sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

a) É passível de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido, por atraso de até 30 (trinta) dias do prazo previsto para o recolhimento;

b) É passível de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total a ser recolhido, por atraso de até 60 (sessenta) dias do prazo previsto para o recolhimento;

c) É passível de multa de 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recolhido, por atraso de mais de 60 (sessenta) dias do prazo previsto para o recolhimento

continua...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Fl. 2

Art. 3º - Os artigos 149 e seu parágrafo único, 153, 161 parágrafo único e 235, da Lei nº 1.186, de 11/11/67, passam a ter a seguinte redação:

Art. 149 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1,5% sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - Conceder-se-á redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno construído, nele residindo ou não o seu proprietário.

Art. 153 - O mínimo do Imposto Territorial Urbano será de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, não observado na redução de que trata o parágrafo único do art. 149.

Art. 161 - Parágrafo único - O mínimo do Imposto Predial será de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional.

Art. 235 - Pela prestação dos serviços de expedição de lançamentos e fornecimento de guias de recolhimento de tributos, numeração de prédios, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I) de expedição de lançamentos e fornecimento de guias de recolhimento de tributos;
- II) de numeração de prédios;
- III) de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV) de alinhamento e nivelamento;
- V) de cemitério.

Parágrafo único - A taxa de que trata o item I será de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo regional.

segue...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - fl. 3

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 159 da Lei nº 1.186, de 11/11/67.

Art. 5º - Ficam isentos dos tributos municipais e re midos de todos os débitos existentes até à data de publicação desta lei, todos os contribuintes, que fizerem, perante o órgão competente da Municipalidade e mediante aprovação ^{do} Prefeito, prova cabal de possuírem renda familiar abaixo de 2 (dois) salários mínimos regionais.

Art. 6º - Entende-se para os fins de aproveitamento dos benefícios desta lei, como renda familiar, aquela auferida pelo contribuinte, a qualquer título, somada às rendas auferidas pelos demais membros de sua família e dependentes, residentes do mesmo imóvel.

Art. 7º - Para a verificação das informações prestadas pelos contribuintes, o Prefeito determinará o procedimento de sindicâncias, que serão realizadas por funcionário do Quadro, que relatará, circunstanciadamente, sobre a situação econômico-financeira do beneficiário, apontando suas fontes de recursos e de sua família.

Art. 8º - Anualmente, o beneficiário desta lei fará nova prova de suas condições econômico-financeiras, até o mês de julho, a fim de evitar o lançamento no ano seguinte, requerendo novamente os favores desta lei.

Art. 9º - A renovação dos benefícios concedidos pelo art. 5º estará, pela mesma forma, sujeita às sindicâncias de que trata o artigo 7º.

Art. 10º - O funcionário encarregado das sindicâncias, colherá declaração do beneficiário, assim como prestará as suas, sob as penas da lei, importando qualquer falsidade em crime, conforme o capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

segue...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Fl. 4

Atenção, revogadas as das relações em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de Agosto de 1976.

DECLARAÇÃO

Há no município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, uma população de aproximadamente 100.000 habitantes, sendo que a maioria reside no distrito de Cachoeiro de Itapemirim, município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia administrativa, financeira, orçamentária e legislativa, sendo que os Municípios são responsáveis pela prestação de serviços públicos locais, incluindo a saúde pública. No município de Cachoeiro de Itapemirim, a saúde pública é prestada pelo Hospital Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a direção do Dr. [nome], e pelo Centro de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, sob a direção do Dr. [nome].

De acordo com o artigo 175 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia financeira, sendo que os Municípios são responsáveis pela arrecadação de impostos e taxas locais. No município de Cachoeiro de Itapemirim, a arrecadação de impostos e taxas locais é realizada pelo Departamento de Finanças e Administração Municipal, sob a direção do Sr. [nome].

De acordo com o artigo 176 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia legislativa, sendo que os Municípios são responsáveis pela elaboração e aprovação de leis locais. No município de Cachoeiro de Itapemirim, a elaboração e aprovação de leis locais é realizada pelo Conselho Municipal de Legislação, sob a direção do Sr. [nome].

De acordo com o artigo 177 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia administrativa, sendo que os Municípios são responsáveis pela administração local. No município de Cachoeiro de Itapemirim, a administração local é realizada pelo Departamento de Administração Municipal, sob a direção do Sr. [nome].

[Handwritten signature]
[Illegible text]

LEVA-SE NA ORDEM DO DIA DA
SALA EXTRAORDINÁRIA DE 27/12/74
Sala das Sessões, 27/12/74
(Presidente da Câmara)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO e/Emendas e supressões
do Art. 4º
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 27/12/74
Rubrica do Presidente

A REDACÇÃO
Sala das sessões 27/12/74
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Sala das sessões 27/12/74
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

142/74

2(Projetos de Lei nº 71/74 e 72/74)

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 1974.

Senhor Prefeito:

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para fins de sanção legal, os Projetos de Lei nºs: 71/74 (Dispondo sobre alterações à Lei nº 1.186, de 11/11/67) e 72/74 (autorizando abertura de crédito suplementar para reforço de dotação), ambos de iniciativa do Executivo Municipal, aprovados por unanimidade na Sessão Extraordinária realizada no último dia 27, sendo o primeiro com emenda.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações

- Aylton Coelho Costa -

- Presidente da Câmara Municipal -

Ao Exmo. Sr.

Dr. Theodorico de Assis Ferrazo

DE. Prefeito Municipal de

Cachoeiro de Itapemirim

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 71/74

(Dispõe sobre alterações à Lei nº 1.186, de 11/11/67 e dá outras providências).

- O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições Legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do Art. 69 da Lei nº 1.186, de 11/11/67, passa a ter a seguinte redação:

"O contribuinte que espontaneamente procurar a Prefeitura antes de procedimento fiscal objetivando sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor / do débito, exceto quanto aos impostos Predial e Territorial / Urbanos e as taxas que lhes acompanhem num só lançamento, simultaneamente em ~~uma~~ só guia de recolhimento.

Art. 2º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos por Decreto do Executivo para o recolhimento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos e as Taxas que os acompanham no lançamento, simultaneamente, em uma só guia de recolhimento, sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

- a) é passível de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a/ recolhido, por atraso de até 30 (trinta) dias do prazo previsto para o recolhimento.
- b) É passível de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total/ a ser recolhido, por atraso de mais de 60 (sessenta) dias / do prazo previsto para o recolhimento;
- c) É passível de multa de 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recolhido, por atraso de mais de 60 (sessenta) dias do prazo previsto para o recolhimento.

Art. 3º - Os artigos 149 e seus parágrafos, 153, 161 parágrafo único e 235, da Lei nº 1.186, de 11/11/67, passam a ter a seguinte re-
dação:

continua

Art. 149 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1,5% sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - Conceder-se-á redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno construído, nele residindo ou não o seu proprietário;

§ 2º - Conceder-se-á redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano àqueles que sejam proprietários de um único terreno construído exclusivamente para a sua residência.

Art. 153 - O mínimo do Imposto Territorial Urbano será de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, não observado na redução de que trata o parágrafo 1º do artigo 149.

Art. 161 - Parágrafo único - O mínimo do Imposto Predial será de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional.

Art. 235 - Pela prestação dos serviços de expedição de lançamentos e // fornecimento de guias de recolhimento de tributos, numeração de prédios, semoventes e mercadorias, alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I) de expedição de lançamentos e fornecimentos de guias de // recolhimento de tributos;
- II) de numeração de prédios;
- III) de apreensão de bens imóveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV) de alinhamento e nivelamento;
- V) de cemitério.

Parágrafo único - A taxa de que trata o item I será de 0,5% (meio por // cento) sobre o salário mínimo regional.

Art. 4º - Ficam isentos dos tributos municipais e remidos de todos os // débitos existentes até a data de publicação desta lei, todos os contribuintes, que fizerem, perante o órgão competente da Municipalidade e mediante aprovação do Prefeito, prova cabal de possuírem renda familiar abaixo de 2 (dois) salários mínimos regionais.

continua

Para os fins de aproveitamento dos benefícios de renda familiar, aquela auferida pelo contribuinte em título, somadas às rendas auferidas pelos dependentes de sua família e dependentes, residentes do mês

verificação das informações prestadas pelos contribuintes, o Prefeito determinará o procedimento de sindicâncias que serão realizadas por funcionário do Quadro, que relatará, circunstanciadamente, sobre a situação econômico-financeira do beneficiário, apontando suas fontes de recursos e de sua família.

Anualmente, o beneficiário desta lei fará nova prova de suas condições econômico-financeiras, até o mês de julho, a fim de evitar o lançamento no ano seguinte, requerendo novamente os favores desta lei.

Art. 8º - A renovação dos benefícios concedidos pelo art. 50 estará, / pela mesma forma, sujeita às sindicâncias de que trata o art. 6º.

Art. 9º - O funcionário encarregado das sindicâncias, colherá declaração do beneficiário, assim como prestará as suas, sob as penas da lei, importando qualquer falsidade em crime, conforme o capitulado no art. 299 do Código Brasileiro Penal.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1974.

- Aylton Coelho Costa -
- Presidente da Câmara Municipal -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - fl. 3

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 159 da Lei nº 1.186, de 11/11/67.

Art. 5º - Ficam isentos dos tributos municipais e remidos de todos os débitos existentes até à data de publicação desta lei, todos os contribuintes, que fizerem, perante o órgão competente da Municipalidade e mediante aprovação do Prefeito, prova cabal de possuírem renda familiar abaixo de 2 (dois) salários mínimos regionais.

Art. 6º - Entende-se para os fins de aproveitamento dos benefícios desta lei, como renda familiar, aquela auferida pelo contribuinte, a qualquer título, somada às rendas auferidas pelos demais membros de sua família e dependentes, residentes do mesmo imóvel.

Art. 7º - Para a verificação das informações prestadas pelos contribuintes, o Prefeito determinará o procedimento de sindicâncias, que serão realizadas por funcionário do Quadro, que relatará, circunstanciadamente, sobre a situação econômico-financeira do beneficiário, apontando suas fontes de recursos e de sua família.

Art. 8º - Anualmente, o beneficiário desta lei fará nova prova de suas condições econômico-financeiras, até o mês de julho, a fim de evitar o lançamento no ano seguinte, requerendo novamente os favores desta lei.

Art. 9º - A renovação dos benefícios concedidos pelo art. 5º estará, pela mesma forma, sujeita às sindicâncias de que trata o artigo 7º.

Art. 10º - O funcionário encarregado das sindicâncias, colherá declaração do beneficiário, assim como prestará as suas, sob as penas da lei, importando qualquer falsidade em crime, conforme o capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

segue...



Registra-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 27/12/1974.

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1974.

Of. GP. nº 278/74.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Sessões, 27/12/1974.

(Rubrica do Presidente)

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de V. Exa., para apreciação e votação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que autoriza abertura de crédito suplementar para reforço da dotação 4.3.1.1.-81 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA - BEM ESTAR SOCIAL.

Rogamos, seja a matéria votada em regime de urgência urgentíssima.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de distinta consideração e apreço.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala das Sessões, 27/12/1974.

(Rubrica do Presidente)

Cordiais Saudações.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO.
Prefeito Municipal.

Exmo. Senhor.
Aylton Coelho Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Nome do membro (s) "ad hoc" da COMISSÃO DE Justiça Constitucional
o (s) Vereador (s) Ruben Soares da Silva

Sala das Sessões, 27/12/1974.

(Rubrica do Presidente)

Nome do membro (s) "ad hoc" da COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

o (s) Vereador (s) Magalhães Gomes

Sala das Sessões, 27/12/1974.

(Rubrica do Presidente)

Comiss^o Justiça

Ao Vereador

Laurindo Sasso

para relatar.

Sala das Comissões, 27/12/1974

Jose Antonio Dardengo
(Presidente da Comissão)

Comissão de Finanças

Ao Vereador

JOSE A. DARDENGO

para relatar.

Sala das Comissões, 27/12/1974

Sebastião Souza de
(Presidente da Comissão)

to devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, no processo de infração preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1 - Dar-se-á por comprovada a fraude quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2 - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3 - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção de infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

§ 1 - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada ou julgada, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito apenas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2a. Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. Parágrafo Único - Na imposição da multa, o para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo regional e 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação Municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

Art. 73 - É passível de multa de 8% (oito por cento) sobre o salário mínimo regional e 3 (três) vezes o valor deste salário o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

- II - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro motivo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- II - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, ou que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não houver prova da existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional e 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituras de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1o - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2o - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3o - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escritura fiscal e os elementos da declaração e guias apresentadas às repartições municipais;

IV - deixar de apresentar, dentro dos prazos estabelecidos, os elementos necessários à fiscalização de que trata o artigo 89 deste Código, com base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de comparecer dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escritura fiscal que interessar à fiscalização.

II — o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos do comércio, produção e indústria;

III — as espécies, principal e acessórias, da atividade;

IV — a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 139° — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, som a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscritos.

Art. 140° — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141° — Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual,

al, ainda que no interior do respectivo local.

Art. 142° — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143° — A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144° — A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145° — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1° — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146° — São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 147° — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que néles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I — canalização de água potável — 10%

II — esgotos — 10%

III — pavimentação — 10%

IV — canalização ou galerias para águas pluviais — 5%

V — jardins, pomares, arborização com árvores frutíferas ou ornamentais — 30%

§ 1° — A redução será proporcional à extensão de terreno correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

§ 2° — Para efeito tributário não se considerará o valor dos jardins, pomares ou árvores ornamentais.

§ 3° — O disposto no item VI aplica-se também a terrenos com área inferior à estipulada no capítulo do artigo.

§ 4° — O incentivo do item VI será em caráter permanente enquanto permanecerem as condições que o concederem.

Art. 148° — O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais e ala relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base do Cálculo

Art. 149° — O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único — O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 75% (setenta e cinco por cento) quando seu proprietário nele residir.

Art. 150° — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta a conformidade com o que dispuser o regulamento:

I — o valor declarado pelo contribuinte;

II — o índice médio do valorização correspondente à soma em que esteja situado o imóvel;

III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV — a firma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

PARTE

V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151º — Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152º — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento de imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153º — O mínimo do imposto territorial urbano será de 1% (hum por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154º — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155º — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus de tributo.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os outírios são obrigados a comunicar ao órgão fazendário e competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura do inventário e do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o

inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º — O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º — No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver com seu título registrado.

Art. 156º — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único — O lançamento será anual e o recolhimento será feito em nome do proprietário, se não for o contrário, e a quota que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157º — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir de habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158º — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159º — O imposto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal de edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir.

Art. 160º — O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I — a área construída;

II — o valor unitário da construção;

III — o estado de conservação da edificação.

Parágrafo Único — O regulamento deverá consignar um percentual de abatimento pelo tempo decorrente da data da construção.

Art. 161º — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único — O mínimo do imposto predial será de 1% (hum por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162º — O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163º — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164º — O imposto sobre os serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa

ou serviço que não configure por si só, fato gerador do imposto de competência da União, ou dos Estados.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviços:

a) — o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) — a locação de bens imóveis;

c) — locação de espaço ou bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) — de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) — como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo Único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipais.

Art. 165º — São isentos do imposto:

I — Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relações de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

SEÇÃO 1a.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 226.º — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 227.º — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 228.º — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueada, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 229.º — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, nos casos do artigo anterior, no ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 230.º — Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1a.

Da Taxa de Expediente

Art. 231.º — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 232.º — A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 233.º — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 234.º — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e dos funcionários, relativo à sua vida funcional.

SEÇÃO 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 235.º — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, somoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de comitério, inclusive quanto às concessões serão cobradas as seguintes taxas:

I — de numeração de prédios;

II — de apreensão de bens móveis ou somoventes e de mercadorias;

III — de alinhamento e nivelamento;

IV — de comitério.

Art. 236.º — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 237.º — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, do imóvel edificado ou não, localizado em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 238.º — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, pelos referidos serviços.

Art. 239.º — A base de cálculo da taxa dos

serviços urbanos é o de testada do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição de contribuinte.

Parágrafo Único — Para os terrenos situados em esquina e os que tiverem frente para mais de um logradouro considerase testada a parte voltada para o logradouro mais importante.

Art. 240.º — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliário.

Art. 241.º — A alíquota da taxa de serviços urbanos é de 0,5%, (meio por cento), de salário mínimo regional.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 242.º — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite a despesa total realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 243.º — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I — publicar previamente os seguintes elementos:

a) — memorial descritivo de projeto;

b) — orçamento do custo da obra;

c) — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) — delimitação da zona beneficiada;

e) — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

I — fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1.º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos, de seus pagamentos e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 2.º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos a que se refere o n.º I deste artigo.

Art. 244.º — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-lhe a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título, salvo o disposto no § único do artigo n.º 1.137 do Código Civil e no artigo n.º 261 deste Código.

Art. 245.º — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos

DATA	NUMERO
23/12/74	073174
DESTINO:	CODIGO:
Guipúzcoa	L.P.L. 313/ew